

**REQUERIMENTO** solicitando juntada ao PLCM 44/2022, Processo nº 1127/22, termos em que, pede deferimento. AUTOR: Vereador Ricardo Alvarez

Senhor Presidente,

### **JUSTIFICATIVA**

O presente PL 44/2022 teve parecer pelo arquivamento da Comissão de Justiça desta casa que concordou e confirmou o parecer jurídico pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requeiro seja juntado aos autos deste processo o presente pedido de revisão da decisão de arquivamento, pelas razões a seguir expostas.

Diferentemente do que conclui o parecer jurídico, o PL44/2022 não é inconstitucional. O projeto, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, entre outras normas de caráter geral, mas, não cria atribuições específicas ao governo municipal.

Por ser competência também do poder legislativo municipal legislar em questões ambientais, as normas propostas no presente Projeto de Lei **não invadem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto estão de acordo com os requisitos de admissibilidade.**

Como se sabe, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos devem se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. O PL 44/2022 conforme disposto na ementa, “dispõe sobre o Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa em Santo André, até 2050” e seus artigos limitam-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros e, especialmente o reconhecimento de Emergência Climática para a prestação dos referidos serviços, o que foi observado pelo presente

Em síntese, o PL 44/2022 prevê que o município de Santo André reconheça o estado de emergência climática global e estabelece o compromisso do município em implantar políticas que visem ao enfrentamento deste estado emergencial por meio de um Plano Municipal de Enfrentamento aos Efeitos das Mudanças Climáticas e Ecoeconomia.

Pode-se observar a intenção do presente projeto de lei em seu artigo 2º :

“Art. 2º Fica determinado que o município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição para uma economia socio ambientalmente sustentável e justa,



a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do município até 2050.”

O parecer jurídico 1127/2022 conclui pela ilegalidade desta propositura “por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização administrativa do Executivo”, o que não se confirma ao analisar todos os dispositivos que compõem o PL 44/2022 pois pode-se observar que **os artigos do presente projeto não dispõe sobre “organização administrativa do Executivo”, nem determina a “criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração”**

A Comissão de Justiça desta casa deve revisar o seu parecer pela inconstitucionalidade, já que **esta propositura não desrespeita o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal porque não invade a competência privativa do chefe do executivo pois, como se pode observar em cada um dos dispositivos da presente propositura, não trata da organização administrativa ou da estrutura dos serviços públicos municipais.**

Pelo fato de se limitar a estabelecer princípios, objetivos, diretrizes e normas de caráter geral - não criando atribuições específicas ao governo municipal – esta proposição está apta a deliberação do plenário.

Tomemos como referência o Projeto de Lei nº 6539, de 2019 que foi aprovado no Senado Federal e que é de autoria da comissão de meio ambiente daquela casa, ou seja, de autoria do legislativo federal, que “Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.”

Em todos os artigos do PL 6359/2019 do Senado Federal, como afirma o relator em seu parecer, visam incorporar compromissos à Política nacional sobre mudança do Clima.

Há que se destacar que outros municípios já instituíram Leis que estabelecem políticas de enfrentamento a emergência climática por iniciativa o legislativo, a exemplo do Rio de Janeiro que aprovou a Lei 7.315 de 22 de abril de 2022 que “Dispõe sobre o reconhecimento do Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Rio de Janeiro até 2050.” De autoria dos vereadores William Siri, Chico Alencar, Tarcísio Motta, Dr. Marcos Paulo, Dr. Carlos Eduardo, Carlo Caiado, Átila A. Nunes, Reimont, Monica Benicio e Marcos Braz.

Pelas razões apresentadas acima, requeiro a revisão do parecer 73/2022 da Comissão de Justiça para que o presente PL 44/2022 siga em regular tramitação a fim de que seja apreciado pelo plenário desta casa.

Diante do exposto,





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**REQUEREMOS** à Mesa, ouvido o douto Plenário, na forma regimental, solicitando juntada ao PLCM 44/2022, Processo nº 1127/22, termos em que, pede deferimento.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 02 de junho de 2022.

**RICARDO ALVAREZ**  
Vereador



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003400350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.